



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes
RUA TENENTE-CORONEL CARDOSO, 517, 6º andar, CENTRO, CAMPOS DOS GOYTACAZES
- RJ - CEP: 28010-801
tel: - e.mail: vt04.cg@trt1.jus.br

PROCESSO: 0102201-49.2017.5.01.0284
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAMPOS
RECLAMADO: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE CAMPOS

DECISÃO PJe

Vistos etc.

Trata-se de Ação Coletiva com pedido de tutela de urgência proposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Campos em face do Sindicato do Comércio Varejista de Campos, sustentando que o réu vem orientando as empresas submetidas à sua representação a funcionarem nos feriados, independentemente de prévia negociação coletiva com infringência ao sistema legislativo laboral. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a notificação do Sindicato réu a fim de se abster de impulsionar as empresas submetidas à sua representatividade de funcionarem durante o feriado sem prévia autorização negocial.

Desde o advento do Decreto Federal nº 99.467, de 20/8/1990, franqueou-se, no País, a abertura do comércio varejista em geral, de qualquer segmento, aos **domingos e feriados**, contanto que firmado "em **Acordo** ou **Convenção Coletiva de Trabalho**" e respeitada a competência dos municípios para legislar sobre o horário de funcionamento do comércio local. A Lei nº 10.101/2000, com as alterações da Lei nº 11.603 /2007, contudo, passou a consagrar que o labor em **feriados** requer prévia autorização em **convenção coletiva de trabalho** (art. 6º-A). Assim, viola o art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000 a exigência de labor em **feriado** mediante autorização prevista meramente em acordo individual de trabalho ou sem autorização em convenção coletiva, fazendo-se necessária esta última para regulamentar o labor em feriado, no comércio em geral.

A cláusula primeira da última Convenção Coletiva realizada entre os Sindicatos-Partes limita sua vigência ao período de 01 de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017.

Nesse passo, cabe registrar que, com a decisão do Supremo Tribunal Federal, a Súmula 277 do TST restou suspensa, prevalecendo o entendimento de que as disposições negociadas por convenção ou acordo coletivo de trabalho não integram o contrato de trabalho, possuindo prazo de vigência a ser respeitado pelas partes convenientes.

O próprio art. 611-A da CLT (incluído com a Lei da Reforma Trabalhista, lei 13.467/2017), dispõe que a Convenção Coletiva e o Acordo Coletivo de Trabalho têm prevalência sobre a lei quando, *in*

funcionamento da atividade empresarial em dia de feriado, sem prévia autorização de qualquer autoridade. No entanto, tal prerrogativa deverá estar prevista em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, nunca pela vontade exclusiva do empregador, do empregado ou de apenas uma categoria.

Assim, tendo em vista o direito vindicado, bem os documentos constantes dos autos, verifico a presença dos elementos justificadores do deferimento da tutela de urgência (art. 300 do CPC): a) probabilidade do direito - exigência legal não atendida e b) perigo de dano - iminência de feriados e convocação das empresas do comércio para laborar nesses dias. Portanto, **defiro a tutela de urgência, a fim de determinar ao Sindicato do Comércio Varejista de Campos que se abstenha de impulsionar as empresas submetidas à sua representatividade de funcionarem durante os feriados sem prévia autorização negocial, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de feriado violado.**

Indefiro, por ora, o pedido de letra "b" da tutela de urgência postulada, por se tratar de medida excessiva.

Intimem-se com urgência.

Após, inclua-se o feito em pauta.

CAMPOS DOS GOYTACAZES , 14 de Novembro de 2017

CARLOS MEDEIROS DA FONSECA

Juiz do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:

[CARLOS MEDEIROS DA FONSECA]



17111413213241300000065731547

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>